

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547319 - BA
(2019/0212925-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA -
BA017110
CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADOS : CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO -
BA011385
SARA NOGUEIRA LIMA DE JESUS - BA030034
INTERES. : REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE
SALVADOR LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE
- BA008980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. PROVA. DESNECESSIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à configuração do dano e à desnecessidade de produção da prova pericial sem a incursão, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos fatos e nas provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.319 - BA (2019/0212925-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110
CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADOS : CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO - BA011385
SARA NOGUEIRA LIMA DE JESUS - BA030034
INTERES. : REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR
LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE - BA008980

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 425/428 e-STJ) que
inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº
282/STF.

Nas presentes razões (fls. 431/436 e-STJ), a agravante afirma, em síntese,
que o deslinde da controvérsia não depende do reexame de provas.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. PROVA. DESNECESSIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à configuração do dano e à desnecessidade de produção da prova pericial sem a incursão, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos fatos e nas provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou que consertou o veículo, não havendo falar em indenização por danos morais e defende a necessidade de produção da prova pericial para se verificar o dano.

O tribunal de origem, quanto ao alegado, assim se manifestou:

"(...)

Imperativo reconhecer que não é elemento normal da vida cotidiana ou mero aborrecimento o enfrentamento de situação de risco na condução de veículo 'zero quilômetro', no qual o consumidor deposita a confiança que se espera de um veículo novo, sendo surpreendido pela ocorrência de defeito que prejudica o desempenho técnico do automóvel no momento em que trafega.

Ademais, para configuração do dano moral, que consiste em algo imaterial, conquanto se encontra ínsito na própria ofensa, é desnecessária a prova do prejuízo, em decorrência de sua natureza compensatória, afigurando-se inviável a exigência da prova do efetivo dano, pois isso decorre do próprio fato, de acordo com as regras de experiência comum.

Demais disso, para além de sua função compensatória, é forçoso reconhecer o seu caráter também sancionador/pedagógico, servindo, portanto, como desestímulo ao agente causador do dano.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Vale mencionar, ainda, que o simples fato de não ter sido realizada a perícia do veículo não é suficiente para desincumbir as apeladas da responsabilidade pelo defeito do produto. Isso porque, da análise do processo, verifica-se a existência de documentos que respaldam o quanto narrado pelo Autor/Apelante, como se nota às fls. 18 e 22, em que constam 'ordens de serviço', datadas de janeiro de 2011 - um mês após a aquisição do automóvel -, que informam o seguinte: o 'veículo não engrena marchas'; fora 'substituído o suporte do motor'; houve 'reparo na homocinética, informações que indicam, portanto, que, de fato, houve defeito do produto, e mais, que este defeito é atinente a aspectos técnicos do veículo recém-adquirido" (fls. 303/304 e-STJ).

Desse modo, ao contrário do que afirma a agravante, a reforma do aresto quanto à configuração do dano e à necessidade de produção de prova pericial demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.319 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212925-4

Número de Origem:

00262021620118050001 262021620118050001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110

MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395

CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272

AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS LEAL

ADVOGADOS : CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO - BA011385

SARA NOGUEIRA LIMA DE JESUS - BA030034

INTERES. : REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA

ADVOGADO : TÂNIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE - BA008980

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110

CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272

AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS LEAL

ADVOGADOS : CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO - BA011385

SARA NOGUEIRA LIMA DE JESUS - BA030034

INTERES. : REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA

ADVOGADO : TÂNIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE - BA008980

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020